



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber da
segurança**

Projeto de Lei 0042/2021

Veda a nomeação, no Município de Vila Velha, para cargos em comissão de condenados pela prática de crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica vedada, no Município de Vila Velha, a nomeação para cargos em comissão de condenados pela prática de crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5.393/2012 passa a vigorar acrescido dos incisos XXI e XXII, com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

(...)

XXI - contra crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XXII - de Feminicídio, conforme Lei Federal nº 13.104, de 09 de março, de 2015.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 18 de novembro de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o aspecto formal, em que se evidencia a inexistência de incompetência orgânica e incompetência subjetiva (vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

A alteração proposta por esse Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional acima, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria e exclusiva, sobre “assuntos de interesse local”, como se trata o Projeto de Lei ora analisado.

Nesse sentido, trata-se de interesse local, por ser imperiosa a necessidade de agentes da Administração Pública do Município serem probos, honestos e idôneos, conforme o teor normativo dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, quais sejam: da Moralidade e da Impessoalidade.

Inclusive, os supracitados princípios são de aplicação imediata pelo texto constitucional, não havendo empecilho, portanto, para a aprovação de uma lei municipal que tenha como finalidade imediata a aplicação e observação deles.

Importante ressaltar que quando a Carta Magna de 1988 profere que deve a Administração Pública atender aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade, ela se refere à toda a Administração Pública, seja em seu aspecto objetivo, seja também em seu aspecto subjetivo.

Partindo especificadamente para a análise de possível vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em sede de repercussão geral, na tese 917, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

Com exceção das matérias previstas expressamente na Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Mister ressaltar que o Presente Projeto em apreço não veicula norma sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, nem trata sobre o provimento de cargos comissionados, portanto não desrespeita o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Trata-se, na verdade, de uma lei que estabelece novas condições negativas, conforme autorização da própria Constituição federal, a fim de garantir a observância e a aplicação dos princípios constitucionais da Impessoalidade e da moralidade, na livre nomeação de pessoas para fazer parte da Administração Pública do Município de Vila Velha, uma vez que essa livre nomeação DEVE SEMPRE respeitar os princípios norteadores da Carta Magna de 1988.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei, por criar algum tipo de despesa, não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se ainda o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ARE 878911 RG, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei

atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

Assim, **somente** nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, **nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

(ARE 878911 RG / RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. BRASIL. 2016. grifo nosso)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Ante todo acima exposto, restou elucidado que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois o presente Projeto de lei, ao acrescer ao art. 1º, da Lei nº 5.393/2012, não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos.

Parte-se agora, então, para a Justificativa, propriamente dita, do presente Projeto de Lei, que “veda a nomeação para cargos em comissão de condenados pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio, no Município de Vila Velha”, acrescentando dispositivos ao art. 1º, da Lei nº 5.393/2012, que instituiu a “Ficha Limpa Municipal”.

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são pessoas vulneráveis, que necessitam de uma maior proteção pelo Estado e, ainda, que é dever do Estado, conforme art. 227, da CF, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a mulher é classe de gênero mais vulnerável, que desde os primórdios sofre discriminações e violências pela sua condição, e considerando a necessidade de proteção pelo Estado, inclusive por meio de instrumentos legais que garantam sua segurança, proteção e garantia de direitos iguais;

CONSIDERANDO que não se pode permitir a livre nomeação de pessoas inidôneas, ímprobas, que não pautam suas ações na probidade e boa-fé e que cometerem crimes confirmados pelo Poder Judiciário e atos reprováveis moralmente para atuação na Administração Pública do Município;

CONSIDERANDO que a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da eficiência, interesse público, probidade e da moralidade administrativa, cuja eficácia é direta, com aplicabilidade imediata, a dispensar, inclusive, regulamentação.

Vislumbra-se a necessidade de garantir que pessoas que tenham sido condenadas por ações contra idosos, crianças e adolescentes, e mulheres devido à sua condição de gênero, aqueles que devem ser protegidos pelo Estado, não atuem em nome do Estado no Serviço Público.

Ademais, a fim de corroborar com a pertinência da propositura do presente Projeto de Lei, tem-se a recente Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Ordinário, publicada dia 13/04/2021, referente à constitucionalidade de Leis Municipais propostas por

Vereadores, que fixam requisitos para nomeação de comissionados, a fim de concretizar o Princípio da Moralidade administrativa, *in verbis*:

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, **de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).**

1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas.

2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. **Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada.** Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, “4” da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito extunc. Ação direta julgada procedente. Não houve interposição de embargos de declaração. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a pos-**

se, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante. O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário. É o relatório. Decido. Assiste razão aos recorrentes. **A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.** Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, **Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: **Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias pre-**

vistos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin Relator
(STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)

Ante o exposto, na certeza queeste Projeto de Lei estabelece uma vedação que vai ao encontro do Princípios Constitucionais, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Vila Velha, ES, 18 de novembro de 2021.

Nestes termos propõe

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador